



Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 2013

Lei 258/2013

Assunto Alteração à Lei 09/1996 que criou o Conselho Municipal de Assistência Social e de Outras

Procedimentos

Projeto de Lei Nº 046/2013

Projeto de Lei Nº Executivo



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

LEI Nº. 258/2013

PUBLICADO

No Journal Folha de manhã - Paraíba
Em 18/10/2013 Responsável

ALTERA A LEI Nº 09/1996 QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra, faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, da Lei 09/1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Assistência Social é a instância municipal do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, de caráter permanente, consultivo, fiscalizador e deliberativo, de composição paritária entre governo e sociedade civil, propiciando o controle social desse Sistema.”

Art. 2º O artigo 2º, da Lei 09/1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Respeitando as competências exclusivas do legislativo municipal, compete ao CMAS:

I- Elaborar seu Regimento Interno e o conjunto de normas administrativas com o objetivo de orientar o funcionamento do Conselho;

II- Aprovar a Política Municipal de Assistência Social e o Plano Municipal de Assistência Social elaborados em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social -, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social -, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III- Convocar ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

PUBLICADO

No Journal Folha de manhã - Paraíba
Em 12/10/2013

Jose Soares Ferreira
Secretário de Mesa
Câmara Municipal de São João da Barra - RJ
Mat.: 00281



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

IV- Convocar sempre que requisitado por unanimidade de voto dos Conselheiros, FORO com a finalidade de propor diretrizes, ações sócioassistenciais, explicitar os serviços sociais prestados a sociedade, bem como, consolidar o Sistema Único de Assistência Social;

V- Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

VI- Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócioassistenciais, programas e projetos aprovados na Política de Assistência Social em todas as esferas;

VII- Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

VIII- Aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

IX- Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;

X- Aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no fundo de assistência social;

XI- Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XII- Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

XIII- Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de natureza pública ou privada em todo município;

XIV- Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito do município, em conjunto com o poder executivo, bem como, apreciá-los previamente – antes de sua firmação;

XV- Informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;

XVI- Acompanhar o processo do pacto de gestão entre as três esferas, efetivado na Comissão Intergestora Tripartite - CIT e Comissão Intergestora Bipartite - CIB, estabelecido na NOB/SUAS, e aprovar seu relatório;

XVII- Divulgar e promover a defesa dos direitos sócioassistenciais;

XVIII- Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

Parágrafo Único -- Nenhum dos convênios e/ou contratos tratado no inciso XIV, poderá ser feito, sem que a entidade prestadora de serviço tenha Atestado de Funcionamento vigente emitido pelo CMAS;

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 09/1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.** O CMAS terá a seguinte composição:

I. Da Sociedade Civil:

- a) representantes dos usuários ou de organização de usuários da assistência social;
- b) entidades e organizações de assistência social;
- c) entidades de trabalhadores do setor;

II. Do Governo Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Secretaria Municipal de Educação;

d) Secretaria Municipal de Administração;

e) Secretaria Municipal de Planejamento;

§ 1º Cada titular terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º Somente será permitida a participação no CMAS de Entidade juridicamente constituída, em regular funcionamento e inscrita nesse Conselho”.

Art. 4º Fica revogado o § 3º do artigo 3º da Lei nº 09/1996.

Art. 5º O artigo 4º da Lei nº 09/1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Chefe do Executivo e empossados pelo Presidente do CMAS.

I- Os representantes do governo no CMAS serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II- Os representantes da Sociedade Civil serão indicados pelo Presidente da respectiva Instituição;

Parágrafo único. A eleição dos membros representantes da sociedade civil ocorrerá conforme disposto no regimento Interno do CMAS.

Art. 6º Fica revogado o §1º do artigo 4º da Lei 09/1996.

Art. 7º Os incisos II, III, IV e V do artigo 5º da Lei nº 09/1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

II- Os Conselheiros perderão seus mandatos e serão substituídos pelos seus respectivos suplentes em caso de três faltas consecutivas e não justificadas ou, em caso de cinco faltas intercaladas e não justificadas



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

III- Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação formal da Entidade a qual representa ou do gestor do respectivo órgão governamental, encaminhada ao Presidente do CMAS.

IV- Cada órgão componente do CMAS terá direito a um único voto na Sessão Plenária;

V- As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções, que serão publicadas na imprensa oficial.”

Art. 8º O artigo 7º da Lei nº 09/1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, órgão ao qual o CMAS está diretamente ligado, deverá prover a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantir recursos materiais, humanos e financeiros, e arcar com despesas de viagem, passagens e translados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições fora do Município.”

Art. 9º O inciso III do artigo 8º da Lei nº 09/1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o inciso IV:

“**Art.8º** Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

III- Ao CMAS caberá a incumbência de criar Comissões de Política, Financiamento e de Normas da Assistência Social, entre outras, de caráter permanente ou temporário, formados paritariamente por conselheiros; e de Grupos de Trabalho para atender necessidades pontuais.

IV- O CMAS deverá ter uma Secretaria Executiva com atribuição de dar suporte, apoio e assessoramento técnico ao Plenário



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Art. 10 O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas de exercício desse controle, zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços sócio-assistenciais para todos os destinatários da Política;

Parágrafo único. A participação da sociedade civil no Conselho é enfatizada na legislação, tornando os Conselhos uma instância privilegiada na discussão da Política de Assistência Social.

Art. 11 O CMAS terá seu presidente eleito entre seus membros em reunião plenária e, com alternância do governo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-presidência, em cada mandato, sendo permitido uma única recondução;

§ 1º. Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme especificado no Regimento Interno do Conselho;

§ 2º. Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, devendo essa situação constar em Ata, conforme indicado no Regimento Interno;

Art. 12 A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pelo CMAS em parceria com a sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público;

Art. 13 O CMAS deverá programar ações de capacitação dos conselheiros por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros nos orçamentos;

Art. 14 O Conselho deve estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

- I. Ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados;
- II. Demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;
- III. Articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

IV. Racionalização dos eventos dos Conselhos, de maneira a garantir a participação dos conselheiros, principalmente daqueles que fazem parte de outros Conselhos, em municípios pequenos;

V. Garantia da construção de uma política pública efetiva;

Art. 15 O CMAS deverá promover a atualização do seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


São João da Barra, 02 de outubro de 2013.


Aluizio Siqueira Filho

Presidente


Sônia Maria da Silva Pereira

Vice Presidente


Jonas Gomes de Oliveira

1º. Secretário


Elísio Alberto da Silva Rodrigues

2º. Secretário



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO E CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

APROVADO
02/10/2013
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 046/2013

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Cultura e Assistência Social, por seus membros infra assinados, reunidas em seu colegiado, na forma prevista no art. 22 do Regimento Interno da Câmara Municipal, vem apresentar o seguinte PARECER FAVORAVEL a Aprovação do projeto de Lei 046/2013, que trata de alteração na Lei Municipal nº. 009/1996 (lei que criou o Conselho Municipal de Assistência Social).

O referido Projeto de Lei busca acrescentar alguns dispositivos à Lei Municipal 009/1996, assim como estabelecer nova redação aos dispositivos vigentes. As alterações propostas estão em conformidade com a Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e com os ditames constitucionais previstos nos art. 203 e 204 da Constituição da República, buscando preservar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os objetivos enaltecidos no art. 2º. Da Lei Federal mencionada.

E quanto aos dispositivos que tratam da constituição e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social, não há óbice a sua aprovação, tendo em vista que preserva o princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e demais dispositivos constitucionais aplicáveis a esta matéria. É O PARECER.

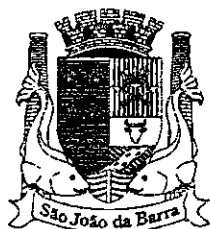
Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013

Ronaldo Gomes de Souza
Ronaldo Gomes de Souza
Presidente Justiça e Redação

Jonas Gomes de Oliveira
Jonas Gomes de Oliveira
Relator Justiça e Redação

Alex Sandro Matheus Firme
Alex Sandro Matheus Firme
Membro Justiça Redação

Eziel Pedro da Silva
Eziel Pedro da Silva
Presidente Finanças e Orçamento



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Elisio Alberto da Silva Rodrigues
Relator Finanças e Orçamento

Sonia Maria da Silva Pereira
Membro Finanças e Orçamento

Eziel Pedro da Silva
Presidente Cultura e Assistência Social

Sonia Maria da Silva Pereira
Relator Cultura e Assistência Social

Jonas Gomes de Souza
Membro Cultura e Assistência Social



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

Ofício nº 069 /2013

Data: 15 de agosto de 2013.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Comissão de Justiça e Redação
Em 26/9 /2013
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/9 /2013
Presidente
Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
PROTOCOLO

Nº 231/2013 Fis 08-verso
Livro 02 Data 24/09/2013

Func. Encarregado

Bruno Teixeira Pina


Técnico Legislativo

Mat.: 00146

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei que "*Altera a Lei nº 09/1996 que criou o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências*", devidamente acompanhado da respectiva Justificativa, razão porque concito os Nobres Vereadores a sua aprovação, em caráter de urgência, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Apresento, ao ensejo, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


APROVADO
02/10 /2013
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA

Prefeito

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

VEREADOR ALUIZIO SIQUEIRA FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA



JUSTIFICATIVA

Colenda Câmara,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, para apreciação dos nobres Edis, o incluso Projeto de Lei que *"Altera a Lei nº 09/1996 que criou o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências"*.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo adequar o conteúdo normativo da Lei Municipal nº 09/1996 à realidade da do Conselho Municipal de Assistência Social do município de São João da Barra, cuja estrutura evoluiu com o decurso do tempo.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – é a instância municipal do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, de caráter permanente, consultivo, fiscalizador e deliberativo, de composição paritária entre governo e sociedade civil, propiciando o controle social desse Sistema.

Justifica-se o presente Projeto de Lei na necessidade de atualização da Lei nº 09/1996, que criou o Conselho Municipal da Assistência Social, tendo em vista que alguns de seus artigos já não condizem mais com a realidade, além da modernização da sua estrutura administrativa.

As alterações dos dispositivos da Lei nº 09/1996 ora propostas, foram amplamente discutidas e aprovadas pelo Conselho Municipal da Assistência Social, cuja ata de aprovação segue em anexo.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

A aprovação deste projeto de lei é de suma importância para o bom funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e para a efetivação das políticas públicas municipais.

Sendo assim, contando com a costumeira apreciação dos Nobres Edis, neste caso, **em caráter de urgência**, aguardamos manifestação dessa Egrégia Câmara Legislativa com relação a este projeto de lei, renovando à Vossas Excelências, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Prefeitura Municipal de São João da Barra, 16 de agosto de 2013.

JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA
PREFEITO



PROJETO DE LEI n° 046/2013

**ALTERA A LEI Nº 09/1996 QUE CRIOU O
CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º O art. 1º, da Lei 09/1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Assistência Social é a instância municipal do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, de caráter permanente, consultivo, fiscalizador e deliberativo, de composição paritária entre governo e sociedade civil, propiciando o controle social desse Sistema.”

Art. 2º O artigo 2º, da Lei 09/1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Respeitando as competências exclusivas do legislativo municipal, compete ao CMAS:

I- Elaborar seu Regimento Interno e o conjunto de normas administrativas com o objetivo de orientar o funcionamento do Conselho;

II- Aprovar a Política Municipal de Assistência Social e o Plano Municipal de Assistência Social elaborados em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social -, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social -, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III- Convocar ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

IV- Convocar sempre que requisitado por unanimidade de voto dos Conselheiros, FORO com a finalidade de propor diretrizes, ações sócioassistenciais, explicitar os serviços sociais prestados a



sociedade, bem como, consolidar o Sistema Único de Assistência Social;

V- Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

VI- Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócioassistenciais, programas e projetos aprovados na Política de Assistência Social em todas as esferas;

VII- Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

VIII- Aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

IX- Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;

X- Aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no fundo de assistência social;

XI- Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XII- Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

XIII- Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de natureza pública ou privada em todo município;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

XIV- Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito do município, em conjunto com o poder executivo, bem como, apreciá-los previamente – antes de sua firmação;

XV- Informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;

XVI- Acompanhar o processo do pacto de gestão entre as três esferas, efetivado na Comissão Intergestora Tripartite - CIT e Comissão Intergestora Bipartite - CIB, estabelecido na NOB/SUAS, e aprovar seu relatório;

XVII- Divulgar e promover a defesa dos direitos sócioassistenciais;

XVIII- Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

Parágrafo Único – Nenhum dos convênios e/ou contratos tratado no inciso XIV, poderá ser feito, sem que a entidade prestadora de serviço tenha Atestado de Funcionamento vigente emitido pelo CMAS;

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 09/1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O CMAS terá a seguinte composição:

I. Da Sociedade Civil:

a) representantes dos usuários ou de organização de usuários da assistência social;

b) entidades e organizações de assistência social;

c) entidades de trabalhadores do setor;

II. Do Governo Municipal:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

a) Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Educação;

d) Secretaria Municipal de Administração;

e) Secretaria Municipal de Planejamento;

§ 1º Cada titular terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º Somente será permitida a participação no CMAS de Entidade juridicamente constituída, em regular funcionamento e inscrita nesse Conselho”.

Art. 4º Fica revogado o § 3º do artigo 3º da Lei nº 09/1996.

Art. 5º O artigo 4º da Lei nº 09/1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Chefe do Executivo e empossados pelo Presidente do CMAS.

I- Os representantes do governo no CMAS serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II- Os representantes da Sociedade Civil serão indicados pelo Presidente da respectiva Instituição;

Parágrafo único. A eleição dos membros representantes da sociedade civil ocorrerá conforme disposto no regimento Interno do CMAS.

Art. 6º Fica revogado o §1º do artigo 4º da Lei 09/1996.

Art. 7º Os incisos II, III, IV e V do artigo 5º da Lei nº 09/1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:



.....

II- Os Conselheiros perderão seus mandatos e serão substituídos pelos seus respectivos suplentes em caso de três faltas consecutivas e não justificadas ou, em caso de cinco faltas intercaladas e não justificadas

III- Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação formal da Entidade a qual representa ou do gestor do respectivo órgão governamental, encaminhada ao Presidente do CMAS.

IV- Cada órgão componente do CMAS terá direito a um único voto na Sessão Plenária;

V- As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções, que serão publicadas na imprensa oficial.”

Art. 8º O artigo 7º da Lei nº 09/1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, órgão ao qual o CMAS está diretamente ligado, deverá prover a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantir recursos materiais, humanos e financeiros, e arcar com despesas de viagem, passagens e traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições fora do Município.”

Art. 9º O inciso III do artigo 8º da Lei nº 09/1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o inciso IV:

“**Art.8º** Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

.....

III- Ao CMAS caberá a incumbência de criar Comissões de Política, Financiamento e de Normas da Assistência Social, entre



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

outras, de caráter permanente ou temporário, formados paritariamente por conselheiros; e de Grupos de Trabalho para atender necessidades pontuais.

IV- O CMAS deverá ter uma Secretaria Executiva com atribuição de dar suporte, apoio e assessoramento técnico ao Plenário.”



Art. 10 O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas de exercício desse controle, zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços sócio-assistenciais para todos os destinatários da Política;

Parágrafo único. A participação da sociedade civil no Conselho é enfatizada na legislação, tornando os Conselhos uma instância privilegiada na discussão da Política de Assistência Social.

Art. 11 O CMAS terá seu presidente eleito entre seus membros em reunião plenária e, com alternância do governo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-presidência, em cada mandato, sendo permitido uma única recondução;

§ 1º. Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme especificado no Regimento Interno do Conselho;

§ 2º. Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, devendo essa situação constar em Ata, conforme indicado no Regimento Interno;

Art. 12 A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pelo CMAS em parceria com a sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público;

Art. 13 O CMAS deverá programar ações de capacitação dos conselheiros por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros nos orçamentos;

Art. 14 O Conselho deve estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

- I. Ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados;
- II. Demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;
- III. Articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

IV. Racionalização dos eventos dos Conselhos, de maneira a garantir a participação dos conselheiros, principalmente daqueles que fazem parte de outros Conselhos, em municípios pequenos;

V. Garantia da construção de uma política pública efetiva;

Art. 15 O CMAS deverá promover a atualização do seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 26 de julho de 2013.

JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA

Prefeito



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

IV. Racionalização dos eventos dos Conselhos, de maneira a garantir a participação dos conselheiros, principalmente daqueles que fazem parte de outros Conselhos, em municípios pequenos;

V. Garantia da construção de uma política pública efetiva;

Art. 15 O CMAS deverá promover a atualização do seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 26 de julho de 2013.

JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA

Prefeito